

ACÓRDÃO Nº 94.721
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
APELADO: LILIANNE DE NAZARÉ FERRAZ BARBOSA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRÁTICA DE OVERBOOKING PELA EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. VALOR INDENIZATÓRIO ATENDEU ÀS PECULIARIDADES DO CASO ABORDADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME

I - Evidente a falha por parte da Empresa Apelante na prestação de serviços de transporte aéreo e os conseqüentes danos materiais e morais causados a recorrida. II - O atraso no voo prolongou injustificadamente à viagem da autora, que se viu obrigada a descumprir compromissos comerciais, o que lhe causou sensação de intranquilidade, frustração e incerteza, importando em dano moral indenizável. III - Danos materiais também caracterizados em face á perda de compromissos comerciais e os prejuízos advindos desta, não tendo a apelante produzido prova capaz de derrocar os documentos acostados ou o cunho lógico e verossímil das afirmações da apelada. IV - A correção monetária deve incidir a partir da sentença, já que serve apenas como atualização da moeda. V - Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem e darem parcial provimento ao recurso nos termos do voto

da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Edinéa Oliveira Tavares, Dr. Leonardo de Noronha Tavares e, Dra. Gleide Pereira de Moura 5ª Sessão Ordinária realizada aos 14 de fevereiro de 2011.

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por TAM LINHAS AÉREAS S.A., inconformada com a sentença prolatada pela Juíza de Direito da 4ª Cível de Família da Capital, que a condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais (lucro cessantes) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, assim como custas processuais e honorários advocatícios na Ação Ordinária movida por LILIANNE DE NAZARÉ FERRAZ BARBOSA.

Versa a inicial que a autora no dia 22 de setembro de 2004, comprou uma passagem aérea na companhia TAM com destino a Belém, e a partir de então, preparou-se para sua viagem que se realizaria no dia 24 de setembro de 2004 às 23:59 horas. No entanto, no dia da viagem e no horário previsto para o voo, a requerente foi surpreendida no ato do embarque, com um impedimento da companhia, que informou que esta não poderia mais viajar, em virtude de não haver mais vaga no voo, tratando do assunto de forma áspera e sem maiores esclarecimentos, tendo na ocasião apenas comunicado que seria marcada outra data para sua viagem.

Em virtude do desrespeito protagonizado pela companhia aérea TAM, a requerente se contrapôs e explicou que deixou o seu filho doente em casa, mas que tal viagem era de suma importância para sua atividade profissional e que tinha compromissos profissionais agendados. Tentando dirimir tal contenda a TAM encaixou a requerente no voo JJ3719 no dia 25 de setembro de 2004 às 5:00 h. No entanto, tal solução foi desastrosa, vez que a autora faria escala em Brasília, em virtude de atrasos realizados pela companhia a escala se perpetuou por 3 (três) horas, só chegando ao seu destino final Belém às 13:00 h do dia 25 de setembro de 2004, perdendo todos os seus compromissos profissionais agendados pela manhã. Diante de tanto desrespeito a autora não vislumbrou outra saída, senão procurar a Justiça comum. Contestação da TAM Linhas Aéreas S.A. às fls. 43/66, requerendo que o pedido seja julgado improcedente.

Termo de Audiência às fls. 90/91 e 106/107.

Memoriais da autora às fls. 111/116.

Sentença de fls. 118/123, condenando a TAM ao pagamento de danos materiais na qualidade de lucro cessante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Apelação da Ré TAM LINHAS AÉREAS S.A. às fls. 128/150, alegando que: A decisão vergastada merece ser reformada, pois, conforme amplamente demonstrado no recurso, o overbooking não constitui prática ilícita, bem como os supostos lucros cessantes não restaram devidamente comprovados, além de que os fatos narrados não configuram danos morais indenizáveis.

Contrarrazões da autora às fls. 154/167, refutando as afirmações da apelante e requerendo a manutenção do decurso.

Os autos vieram conclusos em 15/05/2009.

É o relatório. Passo a douta revisão.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Conforme preleciona o art. 186 do Código Civil o dano e o conseqüente dever de ressarcir advêm de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular.

Acrescente-se que o dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

No caso em exame, observa-se que, a apelante sofreu dano material representado pela perda do evento no qual venderia seus produtos, gerando por parte da suplicada o dever de indenizar os danos materiais na modalidade de lucros cessantes demonstrado pelos doc. de fls. 22 e 23, que comprovam a realização do evento compromissado pela suplicante. Quanto ao dano moral, ficou evidenciado pela perda de um vôo, além de um descumprimento contratual, o que ocasiona ao passageiro inúmeros transtornos, ultrapassando o campo do simples aborrecimento para situar-se como verdadeira angústia, pela impossibilidade de viajar e impossibilidade de sua viabilização, como bem o disse a douta sentenciante.

Ressalte-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é albergada pelo Código de Defesa do Consumidor, donde advêm a sua responsabilidade civil, nos moldes do artigo 14 do CDC.

"Art. 14 CDC - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

É evidente, a falha por parte da Empresa Apelante na prestação de serviços de transporte aéreo e os conseqüentes danos materiais e morais causados a autora/apelada.

O atraso no vôo prolongou injustificadamente á viagem da autora, que se viu obrigada a descumprir compromissos comerciais, o que lhe causou sensação de intranquilidade, frustração e incerteza.

Desta forma ficou evidente os transtornos e angústias suportados pela apelada, que excedem o mero dissabor ou contrariedade, importando em dano moral indenizável.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais em situações similares:

"O simples atraso no vôo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC). Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro. A obrigação de indenizar das companhias aéreas é objetiva, pois se trata de companhia concessionária de serviço público de transporte aéreo (§ 6º, art. 37, CF), tanto no que tange aos danos patrimoniais, quanto aos danos morais" (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial).

"Responsabilidade Civil. Overbooking. Atraso de vôo indenização. Dano moral. Dano Presumido. Valor indenizatório. Critérios para fixação. Controle pelo STJ. Pedido certo. Sucumbência recíproca.

I - É cabível o pagamento de indenização por danos morais a passageiro que, por causa de overbooking, só consegue embarcar no dia seguinte à data designada, tendo em vista a situação de indiscutível constrangimento e

aflição a que foi submetido decorrendo o prejuízo, em casos que tais, da prova do atraso em si e da experiência comum.

II - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.

IV - Em casos que tais, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca, devendo a parte sucumbente arcar sozinha com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado. Recurso Especial provido. (Resp nº 521.043/RJ, 3a Turma, Relator Ministro Castro Filho, j.

Quanto aos danos materiais, verossímil a alegação da apelada quanto à perda de compromissos e prejuízos decorrentes desta, não tendo a Empresa Apelante produzido prova que possa derruir os documentos acostados ou o cunho lógico e verossímil das afirmações da apelada, o que impõe como consectário ou decorrência lógica o reconhecimento do dano material concedido pela douta sentença.

Nesse sentido, a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil 49, p. 67).

Por fim, em relação ao termo inicial da correção monetária, assiste razão a Empresa Apelante, pois realmente a correção monetária deve incidir a partir da sentença, já que serve apenas como atualização da moeda.

Conforme entendimento adotado pelo STJ nas ações de indenização por danos morais, a atualização monetária incide a partir da prolação da decisão em que a verba foi fixada, uma vez que esta já se encontra corrigida até então. (TJMG, AC n. 1.0024.04.459439-8/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lucas Pereira, J. 24-05-2007).

Assim sendo, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para que a correção monetária incida a partir da prolação da sentença, mantendo o julgado em seus demais termos. É como voto.

Belém, 14 de fevereiro de 2011.

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora